



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000634/2006-85  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.176 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 9 de abril de 2013  
**Assunto** Auto de infração CSLL  
**Recorrente** LOJAS AMERICANAS SA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

*(assinado digitalmente)*

Carlos Alberto Donassolo – Presidente substituto

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Donassolo, Viviane Vidal Wagner, Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto, Orlando José Gonçalves Bueno e Andrada Marcio Canuto Natal.

Trata-se de auto de infração de CSLL, referente aos anos-calendário de 2003 e 2004, lavrado em razão da verificação de base de cálculo negativa compensada sem observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado, excedente no valor de R\$ 90.001.831,21, em 2003, e no valor de R\$ 32.285.569,62, em 2004.

O crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa, em razão de tutela antecipada, confirmada por sentença na ação ordinária nº 96.0024032-9 (fls. 169/176), garantindo ao contribuinte o direito de compensar integralmente as bases de cálculos negativas apuradas sem os limites impostos pelos arts.42 e 58 da Lei nº 8.981/95.

Foram referidos como enquadramento legal: art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/1988; art. 58 da Lei nº 8.981/1995; art. 16 da Lei nº 9.065/1995; art. 19 da Lei nº 9.249/1995.

Na impugnação, o contribuinte alegou, em síntese, que o autuante também lavrou outros dois autos de infração que originaram o processo nº 18471.000626/2006-39, relativos à tributação de lucros provenientes do exterior, nos anos de 2002 a 2004, cuja decisão terá reflexos diretos nas bases de cálculos da presente autuação, pelo que pede o apensamento dos processos para julgamento em conjunto.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – I, acatando a declaração de IRPJ retificadora, julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado para considerar devida a contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL, no valor de R\$ 10.590.757,27, acrescida da multa de 75% e dos encargos moratórios, nos termos da seguinte ementa:

*CORREÇÃO DO CÁLCULO NA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.*

*É de se corrigir o valor do crédito tributário, ante a constatação de apresentação de declaração retificadora alterando a base de cálculo da contribuição.*

Em razão do montante exonerado estar abaixo do limite de alçada, não houve recurso de ofício.

Regularmente cientificado da decisão em 22/05/2007 (cfe. AR, fl.309,v.), o contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário ao CARF, em 20/06/2007 (fls.311-320), em que contesta a decisão recorrida pelos argumentos a seguir sintetizados.

Alega que o crédito tributário lançado neste processo foi constituído com base nos valores apurados pela própria recorrente e informados nas DIPJs relativas aos anos-calendário de 2003 e 2004 e que do valor total da base de cálculo de CSLL relativa ao ano-calendário de 2003, R\$ 103.537.624,16 são relativos a lucros auferidos no exterior por Klanil.

Sustenta que, no auto de infração conexo, a autoridade fiscal formalizou a exigência da seguinte forma:

*(a) ano-calendário de 2001 - adicionou ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo de CSLL, os lucros*

*auferidos no exterior por Cheyney, de 1998 ao 1º semestre de 2001, no valor de R\$ 128.784.934,08;*

*(b) ano-calendário de 2002 - adicionou ao lucro líquido do período, para fins de determinação da base de cálculo de CSLL, os lucros auferidos no exterior por Klanil do 2º semestre de 2001 a 2002, no valor de R\$ 56.552.857,78;*

*(c) anos-calendário de 2002, 2003 e 2004 - desconsiderou as exclusões procedidas pela RECORRENTE, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, relativas aos resultados positivos de equivalência patrimonial de Klanil, nos montantes de R\$ 194.391.601,51, R\$ 32.474.411,44 e R\$ 12.468.448,54, respectivamente.*

Sustenta que, naquele processo:

*(a) desconsideraram os R\$ 56.552.857,78 oferecidos à tributação pela RECORRENTE no ano-calendário de 2003, conforme demonstrado em 3.3., acima, e os adicionaram ao lucro líquido do ano-calendário de 2002 para fins de constituição do crédito tributário, conforme demonstrado em 3.6.(a), acima; e*

*(b) desconsideraram os R\$ 46.984.766,38 relativos aos lucros auferidos por Klanil no ano-calendário de 2003 e oferecidos nesse mesmo ano à tributação pela RECORRENTE, conforme demonstrado em 3.3., acima, e adicionaram ao lucro líquido do próprio ano-calendário de 2003 os resultados positivos de equivalência patrimonial de Klanil no montante de R\$ 32.474.411,44 (a diferença é decorrente de variação cambial negativa dos investimentos da RECORRENTE em Klanil).*

Assim, segundo ele, se prevalecer a tributação em 2002 dos lucros auferidos por Klanil do 2º semestre de 2001 a 2002, no montante de R\$ 56.552.857,78, assim como a tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial, decorrente do investimento da recorrente em Klanil, no montante de R\$ 32.474.411,44, não caberia tê-los oferecido à tributação em 2003, como o fez espontaneamente, e os valores deverão ser excluídos, ajustando-se as bases de cálculo negativas de CSLL apuradas neste processo.

Pede, finalmente, o apensamento do processo administrativo nº 18471.000626/2006-39, ante a conexão entre eles, para que quaisquer modificações nas bases de cálculo de CSLL, dos anos-calendário de 2003 e 2004, sejam refletidas na apuração do crédito tributário deste processo.

É o relatório.

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

Por atender aos pressupostos legais, inclusive o temporal, o recurso voluntário é conhecido.

A recorrente insurge-se contra a parte da decisão da DRJ que julgou o lançamento de CSLL procedente em relação aos anos-calendário de 2003 e 2004, por considerar que “*as compensações de bases de cálculo negativas devem ser procedidas nos limites da legislação vigente, em função de cada autuação*”.

O lançamento em litígio, de acordo com a autoridade fiscal, decorre da verificação de base de cálculo negativa de CSLL compensada sem observância do limite legal de 30%. A recorrente, por sua vez, aponta que os dois autos de infração que originaram o processo nº 18471.000626/2006-39, relativos à tributação de lucros provenientes do exterior, nos anos de 2002 a 2004, têm reflexos diretos nas bases de cálculo da presente autuação.

Segundo a recorrente, caso prevaleça, naquele processo, a autuação em 2002, as bases de cálculo da CSLL apuradas neste processo deverão ser ajustadas, considerando-se a exclusão dos mesmos valores oferecidos espontaneamente em 2003, referentes a tributação dos lucros auferidos por Klanil do 2º semestre de 2001 a 2002, no montante de R\$ 56.552.857,78, assim como a tributação do resultado positivo de equivalência patrimonial, decorrente do investimento da recorrente em Klanil, no montante de R\$ 32.474.411,44.

Sobre a compensação de bases de cálculo negativas de CSLL, a Lei nº 8.981/95 determina:

*Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento.*

[...]

*Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.*

*Lei nº 9.065/95*

*Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.*

[...]

*Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na*

*legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.*

Conforme a legislação acima, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL é a base para a verificação do limite de compensação das bases de cálculo negativas.

De fato, no presente caso, há que se considerar o reflexo da autuação objeto do processo nº 18471.000626/2006-39, referente aos anos-calendário de 2001 a 2004, em especial no ano calendário de 2003, como aponta a recorrente, visto que, a perdurarem ambas as autuações, o mesmo lucro estaria sendo tributado duplamente.

Com isso, a análise do presente litígio depende diretamente do resultado do julgamento daquele processo, por se tratar este de processo decorrente.

O crédito tributário apurado pelo fisco no processo nº 18471.000626/2006-39, assim como o crédito tributário decorrente da verificação de compensação a maior do saldo de bases negativas de CSLL, em análise neste processo, encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força do art. 151, inciso III, do CTN, até que sejam definitivamente julgados.

Como em todas as manifestações decorrentes da relação Fisco-contribuinte, a decisão da Administração comporta recurso. Assim, não há que se falar em efetiva extrapolação do limite de 30% do saldo de bases negativas de CSLL, enquanto não houver a constituição definitiva do auto de infração impugnado que afetar a apuração do lucro líquido no ano-calendário de 2003.

Até esta instância de julgamento, a análise dos recursos seguiu os trâmites processuais normais, sem qualquer prejuízo à defesa. Contudo, o julgamento proferido por esta instância recursal poderá encerrar definitivamente o litígio, visto que a Câmara Superior de Recursos Fiscais não é terceira instância de julgamento, pois não se trata de uma instância revisora. Trata-se de órgão uniformizador de jurisprudência, a teor do que dispõe o Decreto nº 70.235/72:

## *SEÇÃO VII*

### *Do Julgamento em Segunda Instância*

*Art. 37. O julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais far-se-á conforme dispuser o regimento interno. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*§ 1º (Revogado pelo Decreto nº 83.304, de 1979)*

*§ 2º Caberá recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência do acórdão ao interessado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – (VETADO) (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II – de decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara, turma de Câmara, turma especial ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Eventual interposição de recurso especial dependerá do atendimento aos requisitos constantes do art. 67 e §§ do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, e suas alterações, que dispõe:

*Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto **contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente** da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*

*§ 1º Para efeito da aplicação do **caput**, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.*

*§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.*

*§ 3º **O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada**, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.*

*§ 4º Na hipótese de que trata o **caput**, o recurso deverá demonstrar a divergência arguida indicando até duas decisões divergentes por matéria.*

*§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.*

*§ 6º A divergência prevista no **caput** deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.*

*§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.*

*§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.*

*§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.<sup>[1]</sup> § 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.*

*§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no **caput**, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. (destacou-se)*

Assim, o recurso especial de decisão que julgou o recurso voluntário, para ser admitido a um novo julgamento, deve preencher alguns requisitos, sendo o mais importante deles a demonstração de existência de divergência em relação ao julgamento da mesma matéria realizado por outra turma.

Para ser admitido, o recurso especial eventualmente apresentado neste processo teria que trazer a prova da divergência da tese, o que não se faz possível ou, quando muito, repetiria a comprovação adotada no processo principal, e dependeria do critério de admissibilidade adotado pelo destinatário do recurso. Explica-se.

Tecnicamente, neste processo não se trata de rediscutir a questão de mérito, mas de mero ajuste das bases de cálculo respectivas. A questão (tese jurídica) que importa ao deslinde do presente litígio, como se depreende da acusação fiscal e das razões recursais, corresponde à adições ao lucro líquido de períodos anteriores, para fins de determinação da base de cálculo de CSLL, que é exatamente a matéria que está sendo debatida em outro processo (18471.000626/2006-39).

O que se discute aqui não se confunde com o que se discute nos autos principais (tributação dos lucros no exterior), tendo esta autuação, sob esse ponto de vista, natureza meramente instrumental em relação ao processo principal. Sendo este julgamento apenas decorrente, a aplicação daquela decisão se daria de forma automática, sem novo exame de mérito.

Diante disso, a dependência do resultado do julgamento nos autos principais compromete o efetivo o julgamento deste processo neste momento, em face do risco de causar prejuízo irreversível ao direito de ampla defesa, visto que, para que a decisão seja passível de recurso especial, o interessado deverá comprovar a adoção de tese divergente por outra turma e o prequestionamento da matéria.

Assim, ainda que pudessem ser julgados na mesma sessão, entende-se que o julgamento do processo dependente fica prejudicado, pois, caso seja decidida a questão objeto do processo principal, aquela decisão estará sujeita a recurso especial, enquanto a questão decidida neste processo, sendo apenas de natureza instrumental, não possibilitaria a comprovação de divergência.

Ademais, não estando os processos apensados, ainda que fosse admitido, a subida do recurso especial eventualmente interposto nestes autos para a Câmara Superior de Recursos Fiscais em nada contribuiria para a realização da função precípua daquela Corte, qual seja, a uniformização da jurisprudência do CARF, e apenas aumentaria o estoque de recursos a serem por ela apreciados, representando um desperdício de recursos humanos e financeiros.

Cabe, ainda, referir o art. 265, inciso IV, alínea “a” do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo, que determina:

*Art. 265. Suspende-se o processo:*

*[...]*

*IV - quando a sentença de mérito:*

Processo nº 18471.000634/2006-85  
Resolução nº **1202-000.176**

**S1-C2T2**  
Fl. 9

---

*a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente;*

Assim, considerando-se que a decisão neste processo, por sua natureza instrumental, depende da decisão no processo principal, a suspensão do feito neste momento é medida que se impõe, em respeito aos princípios do devido processo legal e da economia processual.

Diante do exposto, deve ser convertido o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem aguarde a decisão definitiva a ser exarada no processo nº 18471.000626/2006-39, junte cópia daquela decisão e, em seguida, devolva os autos a esta relatora, para prosseguimento no julgamento do recurso voluntário.

*(assinado digitalmente)*

Viviane Vidal Wagner